

DECRETO N.º 28.961, DE 3 DE OUTUBRO DE 1988

Autoriza a Secretaria do Menor a realizar licitações e contratações para a execução de obras para o Clube da Turma, do Programa Turma da Rua

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o caráter pioneiro e inovador dos projetos que vêm sendo implantados pela Secretaria do Menor, na sua política de atendimento integral e integrado ao menor, e

Considerando a necessidade de agilização e acompanhamento da execução das referidas obras,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria do Menor autorizada a promover licitações e contratações, observadas as disposições legais vigentes, para a construção de obras destinadas ao Clube da Turma, do Programa Turma da Rua, de conformidade com os projetos aprovados pelos órgãos técnicos daquela Secretaria.

Artigo 2.º — Constará dos editais de licitações, além das exigências previstas na legislação específica da matéria, também:

I — o local onde deverá ser construída a obra;

II — o prazo máximo para a entrega da obra;

III — a condição do pagamento total do valor da construção, que se fará somente após o recebimento da obra pela Secretaria do Menor.

Artigo 3.º — Para os fins previstos no artigo 1.º deste decreto, fica instituída, na Secretaria do Menor, Comissão de Obras, que será composta de 5 (cinco) membros, designados pela Secretaria do Menor.

§ 1.º — Caberá à Comissão de Obras:

1. processar e julgar as concorrências;

2. acompanhar a execução das obras;

3. vistoriar e atestar os recebimentos das obras, após o cumprimento das disposições contratuais.

§ 2.º — A Comissão de Obras poderá, no acompanhamento da execução das obras, contar com a participação de profissionais habilitados da Administração Centralizada ou Descentralizada, colocados à sua disposição.

Artigo 4.º — As despesas necessárias ao atendimento da contratação de que trata este decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento-programa vigente.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de outubro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Alda Marco Antonio, Secretária do Menor

Edgard Camargo Rodrigues,

respondendo pelo Expediente

da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de outubro de 1988.

DECRETO N.º 28.962, DE 3 DE OUTUBRO DE 1988

Dispõe sobre a concessão de diárias aos funcionários e servidores civis da Administração Centralizada, das Autarquias e das Universidades Estaduais, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A concessão de diárias aos funcionários e servidores da Administração Centralizada, das Autarquias e da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", bem como, aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o objetivo de indenizar despesas com alimentação e pousada, far-se-á de acordo com as disposições deste decreto.

§ 1.º — A diária poderá ser concedida ao funcionário, servidor ou policial militar que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, na realização de diligências policiais militares, ou em missão ou estudo, dentro do País, relacionados com o cargo, a função-atividade, o posto ou a graduação que exerce.

§ 2.º — Para os fins deste decreto, sede significa o município onde o funcionário, servidor ou policial militar tem exercício.

§ 3.º — Não será concedida diária:

1. ao funcionário, servidor ou policial militar removido ou transferido, durante o período de trânsito; e

2. quando o deslocamento do funcionário, servidor ou policial militar constituir exigência permanente do seu cargo, função-atividade, posto ou graduação.

Artigo 2.º — O valor da diária será calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

I — 6,00% (seis por cento) sobre o valor fixado para a Faixa 10 da Tabela I, da Escala de Vencimentos — Cargos em Comissão instituída pelo inciso II do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988:

a) para os ocupantes de cargos ou funções-atividades para cujo provimento ou preenchimento seja exigido diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente;

b) para os ocupantes de cargos e funções-atividades de direção; e

c) para os componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo ocupantes de postos de Coronel PM a Aspirante Oficial PM;

II — 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor fixado para a Faixa 10 da Tabela I, da Escala de Vencimentos — Cargos em Comissão instituída pelo inciso II do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988:

a) para os ocupantes de cargos e funções-atividades não abrangidos no inciso anterior; e

b) para os componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocupantes de graduações de Subtenente PM a Aluno Oficial PM CPFO.

Artigo 3.º — Quando o deslocamento do funcionário, servidor ou policial militar se der:

I — para os municípios do Estado de São Paulo ou de outros Estados, inclusive suas capitais, a diária corresponderá a 1 (uma) vez o valor apurado na forma do artigo anterior; e

II — para o Distrito Federal, a diária corresponderá a 2 (duas) vezes o valor apurado na forma do artigo anterior.

Artigo 4.º — As diárias serão calculadas por período de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da partida ao da chegada de regresso à sede do funcionário, servidor ou policial militar.

Parágrafo único — Será concedida diária integral pela fração de tempo superior a 18 (dezoito) horas e 1/3 (um terço) da diária pela fração compreendida entre 6 (seis) e 18 (dezoito) horas, inclusive.

Artigo 5.º — O funcionário, servidor ou policial militar que fizer jus a diária deverá apresentar ao superior hierárquico, até o terceiro dia útil após o regresso, relação circunstanciada das diárias vencidas, consignados os seguintes informes:

I — nome e número da Cédula de Identidade (RG);

II — unidade, serviço ou OPM a que pertence;

III — cargo, função-atividade, posto ou graduação, e padrão, vencimento, remuneração, salário ou referência;

IV — local para onde se deslocou;

V — motivo do deslocamento;

VI — dia e hora da partida e da chegada de regresso à sede; e

VII — número de diárias, especificados os dias de deslocamento.

§ 1.º — Da relação constará relatório circunstanciado onde ficará evidenciado:

1. a ordem superior para o deslocamento;

2. a justificativa do deslocamento; e

3. a frequência, atestada pelo chefe imediato.

§ 2.º — Nos casos de deslocamento da sede por períodos prolongados, a relação será enviada até o terceiro dia útil que se seguir a cada período de 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento.

§ 3.º — Compete ao superior hierárquico do funcionário, servidor ou policial militar, por despacho fundamentado, glosar as diárias indevidas.

Artigo 6.º — O pagamento da diária poderá ser antecipado, tendo em vista o prazo provável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado, podendo ser feito nas próprias unidades de despesa, desde que haja numerário para tanto.

§ 1.º — Nenhuma antecipação poderá ser de quantia superior a 30 (trinta) diárias.

§ 2.º — A prestação de contas far-se-á nos termos e condições estabelecidas no artigo anterior, informando-se ainda:

1. a quantia recebida antecipadamente; e

2. a diferença a receber ou a repor.

Artigo 7.º — Nenhum funcionário, servidor ou policial militar poderá perceber, a título de diárias, quantia superior a 50% (cinquenta por cento) da sua retribuição mensal.

§ 1.º — As autoridades competentes para autorizar os deslocamentos com direito a diárias deverão adotar as medidas cabíveis a fim de que seja observado o limite estabelecido neste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2.º — Os Secretários de Estado e os Reitores das Universidades atendendo a absoluta necessidade de serviço dos órgãos ou unidades das respectivas Secretarias, Autarquias vinculadas e das Universidades, poderão excepcionalmente, autorizar despesas que ultrapassem o limite estabelecido neste artigo, desde que referentes a funcionárias, a servidores extranumerários, a servidores regidos pela Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, alterada pelo artigo 203 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, a policiais militares e docentes não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3.º — A autorização a que se refere o parágrafo anterior será obrigatoriamente comunicada ao Departamento de Auditoria do Estado, da Secretaria da Fazenda, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, em formulário próprio que vier a ser estabelecido por este Departamento.

Artigo 8.º — Na contratação de pessoal sob o regime da legislação trabalhista, será obrigatória a inclusão de cláusula referente a diárias, nos termos deste decreto.

Artigo 9.º — É vedado conceder diária com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

Artigo 10 — É vedado conceder gratificação pela prestação de serviço extraordinário ao funcionário ou servidor que perceber diária.

Artigo 11 — O funcionário, servidor ou policial militar que receber diária indevidamente ou em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto, será obrigado a restituí-la de uma só vez, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar, na forma da lei.

Artigo 12 — A autoridade que conceder ou arbitrar diárias, em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto, responderá, solidariamente com o funcionário, servidor ou policial militar, pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar.

Artigo 13 — A Secretaria da Fazenda verificará, por intermédio do Departamento de Auditoria do Estado, o exato cumprimento do disposto neste decreto e se constatada a inobservância das condições e exigências nele determinadas, denunciará, incontinenti, o pagamento das importâncias indevidas à autoridade competente, a qual determinará a apuração da responsabilidade, instaurando procedimento administrativo cabível, se for o caso.

Parágrafo único — Para o cabal cumprimento deste artigo os órgãos do sistema de administração financeira e orçamentária manterão, sob sua guarda, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o relatório a que se refere o artigo 5.º e a prestação de contas de que trata o artigo 6.º, quando houver antecipação.

Artigo 14 — As disposições deste decreto aplicam-se, nas mesmas bases e condições aos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão e aos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, com a redação dada pela Lei de 10 de dezembro de 1970.

Artigo 15 — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Artigo 16 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1988, ressalvadas as suas Disposições Transitórias, ficando revogados, especialmente, os Decretos n.ºs 24.539 de 26 de dezembro de 1985 e 28.591, de 14 de julho de 1988.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — No período de 1.º de janeiro a 31 de março de 1988, o valores das diárias devidas aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo são os constantes do Anexo I que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — No período de 1.º de abril a 30 de junho de 1988, o valor da diária será apurado mediante a aplicação:

I — dos percentuais constantes do Anexo II, sobre o valor do padrão do respectivo cargo ou função-atividade, respeitada a jornada de trabalho, quando se tratar de funcionários e servidores da Administração Centralizada, das Autarquias, da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", exceção feita ao pessoal mencionado nos incisos II a XIV;

II — dos percentuais constantes do Anexo III, sobre o valor do vencimento ou salário calculado na forma dos artigos 1.º a 5.º do Decreto n.º 16.890, de 15 de abril de 1981, com alterações posteriores quando se tratar de docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho";

III — dos percentuais constantes do Anexo IV, sobre o valor da referência correspondente ao respectivo cargo ou função-atividade, quando se tratar de Pesquisador Científico;

IV — dos percentuais constantes do Anexo V, sobre o valor do padrão correspondente ao respectivo cargo, quando se tratar de Delegado de Polícia;

V — dos percentuais constantes do Anexo VI, sobre o valor da referência correspondente ao cargo ou função-atividade quando se tratar de Procurador do Estado ou de Autarquia;

VI — dos percentuais constantes do Anexo VII, sobre os valores dos vencimentos dos cargos ou do salário das funções-atividades de Contador, Agente de Análise Contábil e dos demais cargos constantes da Lei Complementar n.º 549, de 24 de junho de 1988;

VII — dos percentuais constantes do Anexo VIII, sobre os valores dos vencimentos dos cargos ou do salário das funções-atividades de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário;

VIII — dos percentuais constantes do Anexo IX, sobre os valores dos vencimentos dos cargos ou do salário das funções-atividades das séries de classes policiais civis e da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária;

IX — dos percentuais constantes do Anexo X, sobre os valores dos vencimentos dos cargos ou do salário das funções-atividades de Auditor;

X — dos percentuais constantes do Anexo XI, sobre os valores dos vencimentos dos cargos ou do salário das funções-atividades de Controlador de Pagamento de Pessoal;

XI — dos percentuais constantes do Anexo XII, sobre as remunerações fixadas para os cargos de Agente Fiscal de Rendas e dos vencimentos dos cargos ou do salário das funções-atividades de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário;

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 53-0484 e 291-3344 — Telex (011) 63090

Recebimento de originais das repartições até 19 horas

ASSINATURAS

Telefone 291-3344 — ramais 221 e 230

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital) Semestral C\$ 16.562,00

Assinatura com entrega via Correio Semestral C\$ 14.530,00

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital) Semestral C\$ 14.810,00

Assinatura com entrega via Correio Semestral C\$ 12.778,00

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia C\$ 120,00 Exemplar atrasado C\$ 150,00

AGÊNCIAS

CAPITAL — MARIA ANTONIA — Rua Maria Antonia, 294 — Fone 256-7232 • REPUBLICA — Estação República do Metrô — Loja 516 — Fone 257-5915 •
SAO BENTO — Estação São Bento do Metrô — Loja 17 — Fone 229-6316
POSTOS DE VENDA NO INTERIOR — ARACATUBA — Rua Antonio João, 130 — Fone (0186) 23-8862 — RAMAL 22 • GUARATINGUETA — Rua Frei Lu-
ca, 80 — Fone (0125) 23-3024 • MARILIA — Av. Rio Branco, 303 — Fone (0144) 33-5163 • PRESIDENTE PRUDENTE — Av. Manoel Goulart, 2109 — Fone
(0182) 22-1822 • RIBEIRÃO PRETO — Av. 9 de Julho, 378 — Fone (016) 825-2245 — RAMAL 31 • SAO JOSE DO RIO PRETO — Rua General Glicério, 3947 —
Fone (0172) 33-9277 — RAMAL 146 • SANTOS — Rua 7 de Setembro, 71 — Fone (0132) 32-6515 — RAMAL 42



**IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP**

Diretor-Superintendente
ANTÔNIO ARNOSTI

Diretores Executivos
Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone
Comercial Carlos Eduardo Leite Perrone (interno)
Financeiro e Administrativo José Engelberto de Oliveira
Jornal Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
Rua da Mooca, 1.521 — CEP 03103 — São Paulo
Telefone 291-3344(PABX) — Telex (011) 63090